



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

RESOLUÇÃO Nº 004/2012, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ (CE), FAZ SABER que o Plenário APROVOU e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de ACARAÚ tem sede nesta Cidade de Acaraú, no prédio que lhe é destinado e nele funcionará.

§ 1º - Por motivos de força maior e em casos especiais, por decisão da maioria absoluta do Plenário, as sessões poderão ser realizadas noutro local.

§ 2º - Havendo prévia autorização da Mesa Diretora ou do Plenário por maioria simples, o prédio da Câmara poderá ser cedido a terceiros para a realização de atos cívicos ou de interesse público ou coletivo.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 2º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS

Art. 3º - Cada sessão legislativa compreende dois períodos legislativos: o primeiro de 15(quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e o segundo de 01 (primeiro) de Agosto a 15(quinze) de Dezembro.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§1º - O início dos períodos das Sessões Legislativas independe de convocação prévia;

§2º - São improrrogáveis os períodos das Sessões Legislativas, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus Membros e eleição da Mesa Diretora, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10:00 (dez horas), independente de número de vereadores presentes, em sessões preparatórias, sob a presidência do Vereador mais votado no último pleito, ou havendo empate, do de maior idade civil.

§ 1º - O Presidente assim escolhido convidará dois Vereadores de partidos diferentes para exercerem as funções de 1º e 2º Secretários, cabendo-lhes inclusive, o recolhimento dos diplomas dos vereadores eleitos.

§ 2º - Suspensa a seguir a Sessão, o Presidente fará organizar a relação dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética, com a indicação de suas legendas partidárias.

§ 3º - A relação de que trata o parágrafo anterior será publicada no dia seguinte ao da instalação da Legislatura pelos meios de comunicação existentes no Município, inclusive afixação no paço da Câmara Municipal.

Art. 5º - Reaberta a Sessão, após a leitura da relação nominal de todos os Vereadores Diplomados, a Presidente declarará instalada a Legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado pelos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de ACARAÚ e as demais leis, pertinentes que compõem a ordem jurídica, desempenhar com lealdade, dedicação e honestidade o mandato que me foi confiado pelo Povo acarauense, honrando-o e dignificando-o, na promoção do bem-estar geral dos nossos munícipes, exercendo, com patriotismo e altivez as funções do meu cargo.”

Ato contínuo, o Secretário da Mesa designado para esse fim, fará a chamada de nominal de cada Vereador, que, à sua vez, declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo Termo de Posse que será assinado por todos os Vereadores.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término de cada período Legislativo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio contando na ata o seu resumo.

§ 4º - Não se considerará investido no mandato o Vereador que deixar de prestar compromisso nos termos deste Regimento.

§ 5º - O Suplente de Vereador somente prestará compromisso uma vez, por ocasião da primeira convocação, sendo dispensado de fazê-lo em convocações posteriores durante a legislatura.

§ 6º - Por motivo de doença grave o Vereador que não prestar compromisso na forma estabelecida neste artigo fá-lo-á junto a Presidência da Mesa Diretora, lavrando-se a ata respectiva em livro próprio.

**CAPÍTULO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 6º - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 01 (primeiro) de agosto a 15(quinze) de Dezembro.

§ 1º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de prévia convocação.

§ 2º - São improrrogáveis os períodos da Sessão Legislativa.

**CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 7º - A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária, nos casos de urgência ou relevante interesse público, por convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Presidente da Câmara ou por iniciativa da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - As sessões legislativas extraordinárias instalar-se-ão, desde que observada a antecedência mínima de 2 (dois) dias, e nelas é vedado tratar de assunto ou matéria estranha à convocação.

§ 2º - O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, caso fique impossibilitado à notificação inscrita, o Presidente ponderar dar ciência por qualquer meio de comunicação.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º - Os direitos dos Vereadores estão assegurados e compreendidos no pleno exercício de seus mandatos, observados os preceitos legais e as normas deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Ao suplente de Vereador, investido no cargo, serão assegurados os direitos a ele inerentes.

Art. 9º - São deveres do Vereador, além dos aludidos em lei:

- I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando por escrito ou verbalmente, à Mesa, justificativa pelo não comparecimento.
- II - não se eximir de qualquer trabalho ou encargo relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, votos e pareceres, comparecendo a esta e votando nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V - impugnar medidas e propostas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

CAPÍTULO II
DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 10 - A perda do mandato do Vereador, nos casos de cassação e extinção, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, respectivamente, conforme os incisos I, II, III, IV e V do Art. 39, da Lei Orgânica do Município, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, e por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Parágrafo único - Assegurada ampla defesa ao Vereador imputado, aplicar-se-á, no caso, o procedimento previsto nos Art. 170 e seguintes deste Regimento, combinado com o Decreto-lei nº 201/67, no que couber.

Art. 11 - A perda do mandato do Vereador, declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, com base nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 39 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

- I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar perda do mandato;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- II - no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência da notificação, o Vereador poderá apresentar defesa escrita;
- III - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Mesa decidirá a respeito da perda do mandato;
- IV - A Mesa tornará pública as razões que fundamentaram a decisão.

Art. 12 - Considerar-se-á procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara, ou a percepção de vantagens indevidas, em decorrência do exercício do cargo;
- II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara, de suas Comissões, ou em suas dependências;
- IV - o uso, em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros da Câmara;
- V - o desrespeito à Mesa e a prática de atos atentatórios à honra e à dignidade de seus membros;

VI – o comportamento vexatório e a conduta indigna, suscetíveis de comprometer a dignidade de qualquer dos Poderes.

Art. 13 - A renúncia ao mandato far-se-á por escrito, tendo como destinatário o Presidente, a qual será devidamente protocolada.

Art. 14 - Nos casos de vacância, investidura e licença, previstos nos Arts. 17 e 18 deste Regimento, o Presidente convocará imediatamente o suplente para tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

Parágrafo único. Considerar-se-á motivo justo, a doença ou ausência do país, documentalmente provadas.

Art. 15 - O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto nos períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 16 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º - Considerar-se-á motivo justo, para efeito de justificar a falta, a doença, o desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros estabelecidos com antecedência pelo Plenário.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que responder à chamada no início dos trabalhos, e participar da votação das matérias incluídas na Ordem do Dia, quando da 2ª (segunda) chamada.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 3º - A presença ou ausência consignada na chamada para a Ordem do Dia deverá ser confirmada ou retificada em toda ocasião na qual se proceda à votação nominal ou verificação de quorum, assim sucessivamente.

§ 4º - A falta consignada nos moldes do parágrafo anterior só poderá ser justificada se alegado motivo relevante, devidamente comprovado e referendado pelo Plenário.

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - A Vereadora gestante poderá licenciar-se por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 18 - A investidura em cargo público pelo Vereador, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município, assegura o exercício do mandato, considerando-se automaticamente afastado, após a devida licença concedida pelo Plenário em maioria absoluta.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração correspondente ao mandato.

Art. 19 - Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura e de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto nos casos de Licença maternidade.

Art. 20 - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, que será submetido ao Plenário, em discussão e votação única.

§ 1º - A licença por motivo de saúde somente será concedida mediante atestado médico.

§ 2º. No período do recesso legislativo, a licença poderá ser concedida pela Mesa, ad referendum do Plenário.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

Art. 21 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, ou de mais de 1(uma) representação partidária, e, ainda, do chefe do Poder Executivo Municipal, cujo nome será indicado, por escrito, à Mesa.

§ 1º - Cada bancada poderá ter um líder, na proporção de 1 (um) para cada 3 (três) Vereadores, que constituam a representação partidária.

§ 2º - A escolha do líder será objeto de comunicação à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta da respectiva bancada.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 3º - O líder, em suas faltas, impedimentos e ausências, será substituído pelo vereador mais votado na legenda.

Art. 22 - O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

- I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões, os respectivos substitutivos;
- II - indicar à Mesa os membros para comporem as Comissões, e, a qualquer tempo, destitui-los;

Art. 23 - É facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador que interprete seu pensamento junto à Câmara, para funcionar como seu líder.

Art. 24 - Fica instituído o Colégio de Líderes, como instância exclusivamente consultiva, cuja finalidade é mediar impasse que, porventura venha a ocorrer nos trabalhos da Câmara.

Parágrafo único - A convocação do Colégio de Líderes será feita pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta do Plenário.

TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO

Art. 25 - Após a sessão de instalação da Legislatura, será realizada sessão especialmente destinada à eleição dos membros da Mesa, sob a presidência do Vereador que a houver presidido, presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos para a mesma.

§ 1º - Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, passar-se-á imediatamente à eleição.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição será secreta, e seus membros serão eleitos por maioria simples de votos.

§ 4º - A cédula de votação será colocada em sobrecarta, rubricada pelo Presidente e pelo Secretário da Sessão, e fornecida a cada um dos Vereadores, à medida que forem chamados, sendo, depois de assinalada, depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 5º - Será decretado nulo o sufrágio depositado em sobrecarta não rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, bem como a cédula que contenha qualquer sinal ou rasura que indique quebra do sigilo do voto.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 26 - Encerrada a votação, a apuração será feita por 2 (dois) escrutinadores, pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente, sob as vistas de todos os presentes.

§ 1º - Conhecido o resultado, dentro da normalidade dos trabalhos, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem a maioria dos votos.

§ 2º - No caso de empate, considera-se eleito o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

Art. 27 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa pertinente, sendo os eleitos empossados no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, em sessão solene na Câmara Municipal de Acaraú, não importando o numero de vereadores presentes.

Parágrafo único - Não estando presente a maioria absoluta dos Vereadores a Câmara Municipal, a eleição se realizará com qualquer número em sessão imediatamente convocada para tal fim.

Art. 28 - O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, ou não, para o período imediatamente subsequente.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 29 - Compete à Mesa diretora, dentre outras atribuições:

- I.** elaborar o Regimento Interno que deverá se aprovado pela maioria de sua membros;
- II.** eleger sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice;
- III.** prover os cargos de sua Secretaria através de concurso público, elaborando o respectivo regimento;
- IV.** dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V.** proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VI.** elaborar projetos de leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
- VII.** decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;
- VIII.** zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- IX.** conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- X.** solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XI.** fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;
- XII.** fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XIII.** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b)** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- XIV.** propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
 - a)** ao cuidado com saúde, a assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b)** à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis, os mangues, as várzeas e os rios;
 - c)** impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g)** à criação de zonas e distritos industriais;
 - h)** ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento familiar;
 - i)** ao combate às causas da pobreza absoluta a aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j)** ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - k)** à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;
- XV.** deliberar sobre a realização de referendo destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
- XVI.** aprovar as leis instituidoras dos tributos municipais;
- XVII.** elaborar e submeter ao Executivo propostas referentes ao seu sistema orçamentário, compreendendo:
 - a)** o plano plurianual;
 - b)** a lei de diretrizes orçamentárias ;
 - c)** a lei de orçamento anual.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- XXIII.** representar contra irregularidades administrativas;
- XXIV.** exercer o controle político da administração;
- XX.** requisitar dos órgãos que compõem a administração municipal informações de interesse público das comunidades;
- XXI.** compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- XXII.** emendar a Lei Orgânica do Município observada as disposições da Constituição Federal;
- XXIII.** exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.
- XXIV.** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XXV.** propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- XXVI.** apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- XXVII.** representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- XXVIII.** contratar pessoal na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- XXIX.** conceder licença por motivo de doença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 30 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice- Presidente, e do Secretário.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Secretário,

Art. 31 - No caso de vaga em todos os cargos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, até a eleição, que se realizará dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da vacância. No caso de vagas isoladas a eleição para preenchimento dos mesmos proceder-se-á igualmente no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da vacância.

O Vereador ocupante de cargo na Mesa a ele poderá renunciar, através de ofício a ela redigido que, lido e aceita a renúncia pelo Plenário terá caráter de irrevogabilidade.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, proceder-se-á do mesmo modo acima indicado.

Art. 32 - Os membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, são passíveis de destituição, desde que exorbitem ou se omitam das atribuições fixadas neste Regimento, mediante Resolução, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 1º - O processo de destituição somente poderá ser instaurado mediante representação, escrita e fundamentada, firmada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, que deverá ser lida em Plenário, e far-se-á acompanhar dos necessários subsídios probatórios.

§ 2º - Lida em Plenário a representação, constituir-se-á a Comissão Processante, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos Arts. 75 e 76 deste Regimento.

SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 33 - O Presidente é o representante legal da Câmara, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, cabendo-lhe dirigir os trabalhos, fiscalizar sua ordem, defender institucionalmente o Poder, tudo na conformidade da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 34 - Compete ao Presidente, além das atribuições contidas neste Regimento e na Lei Orgânica ou que, de modo implícito, deles resultem ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) convocar Sessão Legislativa Extraordinária, para instalação solene da Legislatura, expedindo as notificações devidas;
- b) distribuir as proposições, os processos e os documentos às Comissões, em razão de sua competência, e incluí-los na pauta;
- c) observar e fazer observar os prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito Municipal;
- d) ordenar o retorno ao Plenário dos processos encaminhados às Comissões, nos casos previstos neste Regimento;
- e) encaminhar projetos de lei à sanção, pelo chefe do Poder Executivo;
- f) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- g) homologar a designação de membro de Comissão Especial de Inquérito ou de Comissão de Representação, previamente indicado;
- h) fazer publicar os atos da Mesa da Presidência, bem como os Decretos Legislativos e Resoluções, além de lei promulgada;
- i) não permitir a publicação de pronunciamento que contenha injúria às instituições, propaganda de guerra, subversão da ordem, incitação à desordem, preconceito de raça e de cor, ou que importem em crime contra a honra ou incentivo à prática de delito;
- j) despachar e encaminhar indicações e requerimentos;
- l) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes, visando à adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;
- m) convocar a reunião do Colégio de Líderes e presidi-la;
- n) interpretar, cumprir e fazer cumprir as normas deste Regimento;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

o) responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável somente 1 (uma) vez, e pelo mesmo prazo.

II - quanto às sessões:

a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, interpretando, observando e fazendo observar as normas da Lei Orgânica e as deste Regimento;

b) manter a ordem das sessões, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

c) determinar ao Secretário a leitura da Ata do expediente das representações e das comunicações, que entender necessárias, dando-lhes o destino conveniente;

d) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, por ocasião das votações, a verificação de quórum;

e) decidir as questões de ordem e mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para ulterior soluções de casos análogos;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, a visitantes ilustres e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

g) interromper o orador que se desviar da questão do debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, avisando-o da aproximação do término;

i) ordenar a confecção de avulsos;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, bem como proclamar o resultado das votações;

l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

m) determinar a publicação da Pauta constante da Ordem do Dia, no prazo regimental;

n) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;

o) determinar a retirada de matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

p) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, nos termos regimentais;

q) convocar sessões legislativas extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

r) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais.

III - quanto à administração da Câmara:

a) coordenar os serviços administrativos da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários a seu bom funcionamento;

b) dirigir a polícia interna e o serviço de segurança da Câmara;

c) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- d) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;
- e) apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- f) encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios nos termos da Lei;
- g) proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- h) providenciar, no prazo 20 (vinte) dias, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou às informações a que os mesmos expressamente se refiram, bem como atender às requisições judiciais;
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Casa, bem como dar conhecimento ao Plenário, na penúltima Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- l) manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

Art. 35 - Compete, ainda, ao Presidente:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) encaminhar pedido de intervenção no Município, obedecendo ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- c) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- d) dar posse aos Vereadores, suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) declarar a extinção do mandato do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como as vacâncias respectivas;
- f) tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum, ou por deliberação do Plenário;
- i) convidar autoridades e personalidades ilustres para visitas à Casa;
- j) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- l) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e ter como justificadas suas ausências.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Vice – Presidente competência que não seja de sua exclusividade.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 36 - O Presidente, ao se ausentar do Município, por tempo igual ou superior a 10 (dez) dias, comunicará o fato ao Plenário, e, nos períodos de recesso, à Comissão do Recesso.

Art. 37 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Art. 38 - Para efeito de quórum, será sempre anotada a presença do Presidente.

Art. 39 - O Presidente quando, na direção dos trabalhos, fizer uso da palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 40 - Ao Presidente è assegurado o direito de apresentar proposições, afastando-se, contudo, da Presidência e tomando assento no Plenário, quando de sua discussão e votação.

Art. 41 - É vedado ao Presidente, na direção dos trabalhos, dialogar com os Vereadores ou oferecer apartes, intervindo, apenas, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 42 - É igualmente vedado ao Presidente decidir qualquer matéria da competência exclusiva do Plenário.

Art. 43 - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar ato vinculado a suas funções ou que se relacione com o mister legislativo.

SEÇÃO II
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 44 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS

Art. 45 - São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - verificar e declarar a presença de Vereadores;

II - ler a Ata da Sessão anterior e a matéria do expediente, ou delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal.

III - anotar as discussões e votações;

IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

VI - assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões plenárias;

VII - elaborar as Atas das sessões e dos anais;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- VIII - fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
- X - substituir o Presidente, na ausência do Vice- Presidentes ou no impedimento destes;
- XI - distribuir aos Vereadores a pauta das sessões, constando cópias das matérias a serem discutidas.
- XII – fazer a leitura da Ordem do Dia;
- XIII- fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- XIV - assinar, depois do primeiro Secretário, as Atas das sessões plenárias;
- XV – organizar e assinar a folha de frequência dos Vereadores;
- XVI - organizar o livro de assentamentos das discussões e votações das proposições em curso e sobre elas prestar informações quando solicitadas;
- XVII – superintender os serviços de relações públicas e do cerimonial da Câmara;
- XVIII – receber o Vereador para prestar compromisso

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 46 - A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança será feita pela Guarda Municipal; na sua falta por pessoal terceirizado;

Art. 47 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem, por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 48 - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores da Câmara em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 49 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço, convidados e um assessor parlamentar por Vereador.

Art. 50 - É proibido o porte de armas nas dependências internas da Câmara Municipal de Acaraú.

§ 1º - Compete à Mesa cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar o transgressor.

§ 2º - No caso de o transgressor ser membro da Câmara, o fato será tido como conduta incompatível com o decoro parlamentar.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

**TÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 51 - Às Comissões Permanentes são as que subsistem às legislaturas, incumbidas de analisar e emitir parecer sobre matérias submetidas a exame e serão compostas por um número ímpar de Membros, no mínimo de três, sendo um (1) Presidente e outro Secretário.

Art. 52 - As Comissões Permanentes são em número de 6 (seis), a saber:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização;

III - Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

IV - Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

V - Comissão de Viação, Obras, Comunicações e Meio Ambiente;

VI - Comissão de Indústria e Comércio e Turismo;

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção dos membros da Mesa, deverá integrar, pelo menos, 1 (uma) Comissão Permanente.

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 53 - Os membros das comissões Permanentes serão escolhidos para compô-las, por período de 2 (dois) anos, permitida a recondução para qualquer cargo no período imediatamente subsequente, independentemente da Legislatura.

Art. 54 - Na composição das Comissões Permanentes, no dia imediato ao da eleição da Mesa, no início da Legislatura, e no primeiro dia útil do ano para as demais Sessões Legislativas, os líderes, de comum acordo, e observada à proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas para integrá-las.

Art. 55 - Recebidas as indicações, o Presidente deverá homologá-las com a posse automática dos indicados.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 56 - Compete as comissões permanentes:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- I** - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento, e elaborar sua redação final;
- II** - à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, o exame dos aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, das proposições, especialmente os pertinentes:
 - a)** à matéria tributária, à abertura de créditos adicionais, às operações de crédito, à dívida pública, à anistia e remissão de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou tenham repercussão sobre suas finanças e patrimônio;
 - b)** a projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual,
 - c)** à fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;
 - d)** examinar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas da Mesa da Câmara;
 - e)** fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos, no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário.
- III** - à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, matérias que digam respeito ao ensino, às artes e ao esporte;
- IV** - à Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, matérias alusivas à saúde pública, à higiene, a questões sanitárias, bem como apreciar os direitos e deveres previdenciários e de assistência social, matéria sobre o exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública das minorias, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico, objetivando uma política de municipalização dentro dos critérios ordenados em nosso regime jurídico, que cuida das respectivas áreas;
- V** - à Comissão de Viação, Obras, Transportes e Meio Ambiente as que digam respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso e parcelamento do solo urbano, edificações, obras públicas e política habitacional do Município, matéria sobre o transporte coletivo, sistema viário, e prestação de serviço público, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, e ainda, saneamento básico, controle da poluição e preservação ambiental;
- VI** - à Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Direitos do Consumidor matérias que digam respeito aos programas de desenvolvimento do potencial turístico do Município e ao controle e avaliação de atividades, projetos



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

industriais e comerciais no âmbito do município de ACARAÚ, bem como matéria sobre o exercício dos direitos do consumidor, assim como atividades de esclarecimentos à população da legislação atinente à Comissão.

Art. 57 - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I.** estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito;
- II.** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III.** convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV.** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V.** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI.** exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 58 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do parecer ao autor, poderá o mesmo, com o apoio de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou do Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável observados à Constituição Federal, à Lei Orgânica, o Regimento Interno e a Constituição Estadual, se pertinente.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59 - As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes e de seus respectivos membros.

Art. 60 - O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- I - as reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de, pelo menos, 1 (uma) reunião semanal;
- II – prazo de 3 (três) dias úteis, para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida a seu exame;
- III – prazo de 10 (dez) dias úteis, para que o relator apresente parecer;
- IV – prazo máximo de 3 (três) dias, para vistas de membro da Comissão, se solicitada;
- V- deliberação por maioria absoluta.

§ 1º - Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao atraso verificado.

§ 2º - A partir desta comunicação, a Comissão respectiva abrirá prazo improrrogável de 3 (três) dias, para devolução do projeto, que, uma vez descumprido, impedirá o Vereador de retirar ou receber outro projeto para vistas ou parecer.

Art. 61 - Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de 1 (uma) Comissão, caso o assunto em questão seja pertinente a ambas.

Art. 62 - As Comissões Permanentes realizarão reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas; neste caso, a apresentação de parecer será em conjunto.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões Conjuntas.

§ 2º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 63 - Dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, depois de composta, a Comissão reunir-se-á para eleger o Presidente.

Parágrafo único. Se nesse caso não for eleito o Presidente, assumirá à Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual também substituirá o Presidente eleito, em sua ausência ou impedimento.

Art. 64 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, caso necessário, reunir-se-ão, mensalmente, com a Presidência da Câmara para adotar providências visando à rápida tramitação das proposições.

Art. 65 - Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período pelo Presidente da Comissão, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada a Plenário, que deve pronunciar-se a respeito, ou à Presidência, se for o caso, com seu parecer.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 3º - Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo do "caput" deste artigo.

§ 4º - Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de 72 horas, comum a todas as Comissões, que se devam pronunciar.

Art. 66 - A Comissão poderá solicitar à Mesa Diretora assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária.

§ 1º - O exame preliminar limitar-se-á à redação e à técnica legislativa.

§ 2º - O assessoramento se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto.

§ 3º - Se preferir, o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

§ 4º - Não figurarão nos autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separado, sujeitos, porém, à requisição de qualquer das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 67 - As Comissões Temporárias extinguem-se com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado seus objetivos, serão constituídas por um número ímpar de Membros, e poderão ser:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.
- V – Outras

Parágrafo único - Na composição das comissões previstas nos incisos deste artigo, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68 - As Comissões especiais, também terão um número ímpar de Membros e serão constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou da alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição pela câmara, em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo único - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número e a competência específica de qualquer das comissões especiais.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES E INQUÉRITO

Art. 69 - As Comissões de inquérito, (CPIs), criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e, por prazo certo, de acordo com a legislação vigente. Que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º - A Comissão de Inquérito será composta por 5 (cinco) membros, observada a proporcionalidade partidária e a presença do autor no requerimento que a criou.

§ 2º - Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente.

§ 3º - Até 15 (quinze) dias após sua instalação, a comissão submeterá, á decisão do Plenário solicitação do prazo necessário a ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa "ad referendum" do Plenário durante o recesso legislativo.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º - Não se constituirão Comissões de inquérito, enquanto 3 (três) outras estiverem em funcionamento.

Art. 70 - A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões, em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendação à autoridade administrativa competente terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71 - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário. ou por motivos de força maior, por ato do Presidente da Câmara, ad referendum do Plenário, que o justificará.

§ 1º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão, preferencialmente, indicados Vereadores que desejarem representar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

§ 2º - As representações da Câmara Municipal, em órgãos ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na seção I, do Capítulo III, deste Título.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

Art. 72 - As Comissões Processantes destinam-se:

- I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;
- II - à aplicação de procedimento instaurado, em face de representação, contra membros de Mesa da Câmara por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
- III - à aplicação de processo instaurado, em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infrações politico-administrativa na forma da legislação vigente.

Art. 73 - As Comissões Processantes serão constituídas pelo Presidente em decisão conjunta do Conselho de Lideres.

§ 1º - Considerará impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e II do artigo anterior e os Vereadores subscritores de representação contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES

Art. 74 - Parecer é o Pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo ou finalidade.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor do parecer ou contra este.

Art. 75 - A manifestação do Relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida com parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º - O voto, em face da manifestação do Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições; nos 2 (dois) últimos casos, virá acompanhado, por escrito, em separado, das razões que o fundamentam.

§ 2º - Não acolhido pela maioria o parecer do relator, a comissão emitirá novo parecer à deliberação do Plenário.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 4º. Considerar-se-á impedido, para fins de relatoria, o vereador autor da propositura.

Art. 76 - As matérias em regime de urgência, que não receberem parecer da Comissão ou Comissões, no prazo regimental, poderão recebê-lo verbalmente nas sessões plenárias.

§ 1º - Findo o prazo regimental, a matéria será incluída na ordem do dia, para imediata discussão e votação.

§ 2º - Anunciada a discussão, o Presidente convocará o Relator para emitir parecer verbal, que, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - As sessões da Câmara Municipal observarão as seguintes regras:

a) somente os Vereadores podem permanecer nas bancadas a eles destinadas, salvo em sessões especiais;

b) nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, aos chefes e membros dos poderes públicos de forma descortês ou injuriosa;

c) a qualquer Vereador é vedado fumar, quando na Tribuna ou ocupando lugar na Mesa ou Plenário;

d) o Vereador poderá falar nos expressos termos deste Regimento, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 78 - As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.

§ 1º - Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentes de convocação.

§ 2º - Extraordinárias são as realizada em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3º - As sessões especiais poderão ser solenes, secretas e temáticas.

§ 4º - As sessões solenes são as convocadas para:

I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário do Município;

III – instalar Legislatura;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender como relevantes.

§ 5º - As sessões secretas serão convocadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município de ACARAÚ para os fins considerados.

§ 6º - As sessões temáticas são as convocadas por requerimento escrito aprovados em Plenário e se destinam à discussão de assuntos específicos de alto interesse do Poder Legislativo ou que envolvam problemas que pela sua natureza afetam à população em geral, devendo obedecer aos critérios seguintes:

I - serão em número de no máximo 3 (três), ao mês;

II - deverão contar com a presença dos Vereadores membros das comissões que se relacionem com o em pauta;

Art. 79 - As sessões ordinárias acontecerão às sextas-feiras e terão início às 14 horas, sem limite de tempo, salvo quando maioria simples do plenário solicitar para suspender os trabalhos.

§ 1º - As quintas-feiras serão destinadas aos trabalhos das Comissões e realizações de audiências públicas, que podem ser requeridas pelas Comissões ou Vereador, salvo quando necessária a realização de sessão para a apreciação de projetos em regime de urgência.

§ 2º - A sessão não poderá ser encerrada, enquanto não forem deliberadas as matérias constantes na Ordem do Dia.

§ 3º. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá à Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso, dentre os presentes.

Art. 80 - As sessões extraordinárias e especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - O Presidente fixará, com antecedência, a data, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara em sessão ou através de expediente pessoal e escrito a todos os Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A duração das sessões extraordinárias obedecerá o mesmo critério das sessões ordinárias, observado o artigo seguinte.

Art. 81 - O prazo de duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia; prefixará seu prazo, que não excederá 30 (trinta) minutos; indicará o motivo; não haverá a discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º - Se houver orador na tribuna, no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação.

Art. 82 - A sessão poderá ser suspensa para:

I – preservação da ordem;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

II – permitir, quando necessário, que a Comissão apresente parecer verbal ou escrito;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 83 - A sessão será encerrada à hora regimental ou:

I - por falta de "quorum" regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia, não houver oradores para explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por motivo grave.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 84 - As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I - Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia

III – Grande Expediente;

IV - Explicação Pessoal.

SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 85 - A partir da hora fixada para o início da sessão, presente a maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão.

Art. 86 - O Pequeno Expediente terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos e destina-se:

I - à leitura e aprovação da Ata;

II - à leitura do sumário do Expediente recebido pela Mesa;

III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

§ 1º - Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º - Se a discussão da Ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não estiverem sido lidos.

§ 3º - Se não forem utilizados os 30 (trinta) minutos do Pequeno Expediente, o restante será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 87 - A Ordem do Dia terá início a esgotar-se o Pequeno Expediente.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 88 - A Ordem dos Trabalhos estabelecida nesta Seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I - no caso de assunto urgente;
- II - no caso de inversão de pauta;
- III - no caso de preferência;
- IV - para posse de Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente, para interromper a Ordem do Dia, assunto capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito, se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente". Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação Plenária.

§ 4º - Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 89 - O Grande Expediente terá início ao esgotar-se A Ordem do Dia e terá duração máxima de 01:00 (uma hora).



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 1º - Cada Vereador, inscrito no livro próprio, poderá usar da palavra, uma única vez, durante 10 (dez) minutos, improrrogáveis e indivisíveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 2º - Os apartes serão no máximo de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

SEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 90 - Terminado o Grande Expediente, passar-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 91 - A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, nas explicações pessoais.

SEÇÃO V
DA TRIBUNA LIVRE

(Seção incluída pela Resolução nº 06, de 21 de Março de 2013).

Art. 91-A. Fica instituída a franquia da palavra, denominada **TRIBUNA LIVRE**, durante a realização da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Acaraú, para cidadãos e cidadãs que comprovem domicílio eleitoral no Município de Acaraú, e representantes de sociedade civil organizada.

Art. 91-B. A **TRIBUNA LIVRE** terá a duração de 20 (vinte) minutos e ocorrerá imediatamente após o encerramento da explicação pessoal dos vereadores, momento que o Presidente procederá à chamada dos inscritos para falarem naquela sessão.

§1º. A cada Sessão Ordinária, até 2 (dois) oradores inscritos poderão fazer uso da palavra, por no máximo 10 (dez) minutos, cada.

§2º. O Orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece este Regimento Interno.

§3º. A contagem de tempo relativa à **TRIBUNA LIVRE** não será computada para os efeitos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acaraú.

§4º. A **TRIBUNA LIVRE** será realizada na quarta Sessão Ordinária de cada mês, podendo, a critério da Mesa Diretora, ser franqueado novo espaço para a **TRIBUNA LIVRE** na terceira Sessão Ordinária de cada mês, ressalvados os meses de recesso parlamentar.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§5º. Para fazer uso da **TRIBUNA LIVRE**, os interessados deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara Municipal, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data requerida, contendo:

I – em caso de pessoa jurídica, documentação que comprove sua constituição, além de ofício/carta nomeando expressamente a cidadã ou cidadão que irá representar a entidade na **TRIBUNA LIVRE**;

II – em caso de pessoa física, dados pessoais do requerente, além da assinatura de no mínimo 05 (cinco) outros cidadãos, eleitores do Município de Acaraú, devidamente qualificados, declarando apoio ao assunto a ser tratado;

III – assunto a ser tratado.

§6º. Quando não realizada por impedimento legal ou regimental, a **TRIBUNA LIVRE** ocorrerá na Sessão Ordinária subsequente.

§7º. A Secretaria da Câmara Municipal de Acaraú encaminhará, no mesmo dia do recebimento, cópia da inscrição de participação na **TRIBUNA LIVRE** ao Gabinete de todos os Vereadores que compõem o Legislativo Municipal, mediante protocolo.

Art. 91-C. O requerimento deverá ser votado e aprovado por maioria simples da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 91-D. A cidadã, o cidadão e/ou os representantes da sociedade civil organizada que tiverem seus pedidos aprovados, terão o direito de utilizar a **TRIBUNA LIVRE**, obedecendo à seguinte prioridade:

I – sociedade civil organizada que não tenha feito uso da **TRIBUNA LIVRE** no período Legislativo em curso;

II – cidadã ou cidadão que não tenha feito uso da **TRIBUNA LIVRE** no período Legislativo em curso;

III – aquele que no período Legislativo em curso, tenha feito uso da **TRIBUNA LIVRE** há mais tempo;

IV – quem primeiro protocolou sua inscrição, segundo o horário e data de entrega no Protocolo da Câmara Municipal de Acaraú.

§1º. Os inscritos que tiverem seus requerimentos aprovados, serão previamente notificados, por escrito, pela Secretaria da Câmara Municipal de Acaraú, da data em que poderão usar a **TRIBUNA LIVRE**, obedecendo a ordem de prioridade dos incisos deste artigo.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§2º. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data e com abordagem do mesmo tema, o tempo disponibilizado será dividido entre os inscritos.

§3º. Havendo entendimentos, o inscrito que primeiro protocolou seu requerimento terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo os demais manifestar-se na sessão seguinte.

Art. 91-E. A Mesa, através da Secretaria da Câmara Municipal, informará aos interessados que não farão uso da **TRIBUNA LIVRE** na sessão solicitada, ficando estes com suas inscrições automaticamente asseguradas para a quarta Sessão Ordinária mensal.

§1º. Àquele que, por qualquer hipótese não tenha atendida sua pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

§2º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá mais ocupar a **TRIBUNA LIVRE** naquele dia, devendo para tanto fazer nova inscrição em período não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data da ausência.

Art. 91-F. Após a manifestação do inscrito, será garantido tempo de 05 (cinco) minutos para manifestação de cada Vereador, previamente inscrito, a propósito do tema abordado na **TRIBUNA LIVRE**.

§1º. O orador disporá, no máximo, de 2 (dois) minutos para responder às interpelações a ele dirigidas pelo Plenário da Câmara Municipal de Acaraú.

§2º. A exposição do orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério da Presidência.

§3º. A exposição do orador não ficará registrada em Ata ou em qualquer outro documento da Câmara Municipal de Acaraú, a não ser na fita gravada ou outro equipamento eletrônico, onde se registra os trabalhos da Sessão do dia, pelo prazo regimental de 1 (um) ano, podendo ser fornecida cópia da exposição às autoridades constituídas, mediante solicitação escrita.

Art. 91-G. O uso da palavra na **TRIBUNA LIVRE** deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores da Casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes, ou ofensivas a outrem, sendo o orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala.

§1º. A Mesa Diretora conduzirá os trabalhos, dando e retirando a palavra se assim o for exigido, ou tomando qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos, podendo o Presidente cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abusos ou desrespeitando a Câmara Municipal de Acaraú, bem



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

como às autoridades constituídas, ou mesmo por infringência aos termos das disposições desta Resolução.

§2º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú expedirá os atos necessários à execução desta Resolução.

§3º. Os casos e situações não previstos nesta Resolução, serão resolvidos soberanamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú, não cabendo contra a decisão, qualquer reclamação ou recurso.

Art. 92 - Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Os debates devem realizar-se em ordem e praxes próprias das normas do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nas bancadas, no decorrer da sessão.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - O orador deverá falar da Tribuna, e, quando da bancada, manter-se em pé e de frente para a Mesa.

§ 4º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário, em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 94 - O Vereador poderá falar:

I – por 5 (cinco) minutos, sem apartes:

a) para retificar ou impugnar Ata;

b) se autor da proposição, ou Líder da bancada, para encaminhar votação;

c) para justificativa de voto;

d) para Explicação Pessoal;

e) para formular questões de ordem, ou pela ordem, conforme artigo 98, inciso V, itens "a" e "b".

II - por 10 (dez) minutos, com apartes:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- a) para discutir requerimento e aprovar a redação final dos projetos;
- b) para tratar de assunto de sua livre escolha durante o Grande Expediente;
- c) para discutir projetos;
- d) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º - O tempo de que dispuser o Vereador começara a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - quando o orador for interrompido, em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 95 - É vedado ao vereador desviar-se da matéria em debate, quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 96 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando o prazo desta estiver por esgotar-se;
- III - por ter transcorrido o tempo regimental;
- IV - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem:

a) pela ordem, é quando o Vereador deseja chamar à ordem os trabalhos;

b) questão de ordem diz respeito a infringir ou transgredir a ordem regimental.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 97 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - É vedado ao Vereador, que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 98 - Não é permitido o aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - no Pequeno Expediente;
- IV - paralelo ou nas hipóteses de uso da palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único - O serviço taquigráfico, se houver, não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

CAPÍTULO IV
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 099 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar, "pela ordem", para reclamar a observância da ordem do encaminhamento dos debates.

Parágrafo único - O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não verificar precedentes as alegativas arguidas.

Art. 100 - Toda dúvida na aplicação do disposto, neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem", com a respectiva citação do artigo infringido.

§ 1º - É vedado formular, simultaneamente, mais de uma questão de ordem.

§ 2º - "As questões de ordem", claramente formuladas, serão resolvidas imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - Não poderá ser formulada nova questão de ordem, havendo outra pendente da decisão.

CAPÍTULO V
DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 101 - Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá votação suspensa até decisão pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 102 - O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo 48 de (quarenta e oito) horas, contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se até uma hora depois do encerramento não for devidamente fundamentado por escrito.

§ 2º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, para apreciação Plenária, em discussão única.

§ 5º - Da decisão do Plenário não caberá recurso.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS E DOS ANAIS



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 103 - De cada sessão plenária, lavrar-se-á, Ata destinada aos Anais, resumida, da qual devesse constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no início da Ordem do Dia.

§ 1º - Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações, sendo distribuída copia da ata com antecedência de 48 (quarenta e oito horas), considera-se como lida, dispensando sua leitura no pequeno expediente.

§ 2º - Havendo impugnações, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pela Presidência, na Ata da sessão subsequente .

§ 3º - Aprovada a Ata, será a mesma assinada pelo Presidente e Secretário e suas páginas rubricadas por ambos.

§ 4º - Não havendo "quorum" para realização da sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 104 - Todos os trabalhos de Plenário poderão ser taquigrafados ou filmados para que constem dos Anais.

Art. 105 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados em resumo na Ata e integralmente nos Anais.

§ 1º - O orador deverá entregar à Mesa, imediatamente após o término do discurso, os documentos lidos na sessão ou cópias, a fim de que sejam transcritos nos Anais; não o fazendo, somente se fará observar sua leitura.

§ 2º - Os documentos lidos durante o discurso consideram-se parte integrante do mesmo.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106 - Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos, contendo iniciativa de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de medidas provisórias, de decreto legislativo, ou de resolução;

II - Indicações;

III - Requerimentos;

Art. 107. Somente serão recebidas pela Secretaria com indicação para Mesa, proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa assinadas pelo autor ou autores, nos casos previstos neste Regimento e pelos Vereadores que as apoiarem.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º - Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque.

§ 3º - As proposições, para encaminhamento às comissões, obedecerão à seqüência numérica crescente, conforme registro nos serviços da Secretaria.

Art. 108 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra, em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

Art. 109 - Os serviços da Secretaria manterão sistema de controle da apresentação de proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único - Não se receberá proposição sobre matéria vencida assim entendida:

I - aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 110. Ressalvadas as exceções dispostas na Lei orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhum projeto de indicação será objeto de deliberação do Plenário, sem parecer das Comissões competentes.

Parágrafo único - O autor da matéria poderá requerer seu retorno para a deliberação do Plenário, que esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação, a partir da data de entrada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com ou sem parecer.

Art. 111 - A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante solicitação à Mesa ou ao presidente das Comissões, dentro do prazo de apreciação.

Art. 112 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelo meios a seu alcance, e providenciará sua ulterior tramitação.

Art. 113 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 114 - Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados, segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 115 - Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sua inclusão na pauta da Ordem do Dia.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 116 - Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 117 - Ao término de cada sessão legislativa, deverá a Câmara Municipal, através de seu Departamento Legislativo, publicar a listagem de todos os projetos de lei e resoluções aprovados no período, constando o respectivo número, assunto e autor.

**SEÇÃO II
DAS INDICAÇÕES**

Art. 118. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre a matéria de competência do Executivo.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa serão lidas e encaminhadas às Comissões com que se relacionarem, que emitirão pareceres no prazo regimental; em seguida, se aprovadas pelo Plenário, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Se qualquer Comissão concluir pelo oferecimento de projeto, dará conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentá-lo ou não.

**SEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS**

Art. 119 - Requerimento e a proposição dirigida a Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre a matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Os requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I – sujeitos à decisão do Presidente;

II – sujeitos à decisão do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

I – verbais;

II - escritos.

§ 3º - Os requerimentos verbais ficam limitados ao máximo de 5 (cinco), sendo vedado a cada Vereador apresentar mais de 1 (um) por sessão, devendo ser obedecida, para suas formulações, a ordem cronológica dos Vereadores inscritos para os pedidos.

**SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE**

Art. 120 - Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra ou sua desistência;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- II - verificação de "quorum" por ocasião das votações;
- III- verificação de votação pelo processo simbólico;
- IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário ao da Comissão;
- V - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar, conforme artigos 111 e 117 deste regimento;
- VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- VIII - a anexação de proposições semelhantes;
- IX - desarquivamento de proposição;
- X - a suspensão da sessão.

Art. 121 - Será despachado com urgência pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - pleitos de pavimentação de via pública, drenagem, luz, telefone e outros serviços gerais assemelhados, devendo o plenário aprovar, e o Presidente encaminhar para o órgão competente.

Art. 122 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - criação de Comissão de Inquérito;
- II - informações oficiais.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa da Câmara Municipal, do Executivo Municipal, dos órgãos de entidades da administração Direta e Indireta Municipais, das concessionárias e permissionárias de serviço público Municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Assim que recebidas, as informações solicitadas serão encaminhadas ao Autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços da Câmara.

§ 3º - Não prestadas as informações, no prazo previsto em Lei, dar-se-á ciência do fato ao autor que poderá solicitar da Mesa providências cabíveis.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 123. Dependerá de deliberação verbal do plenário e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I - prorrogação da sessão;
- II - audiência de comissão não ouvida sobre a matéria em discussão;
- III - inversão da Ordem do Dia;
- IV - votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- V - votação em destaque;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

- VI - preferência nos casos previstos neste regulamento;
- VII - encerramento da sessão na hipótese do artigo 84;
- VIII - inserção em Ata de voto de pesar;
- IX - constituição da Comissão de Representação;
- X - retificação de Ata.

Art. 124 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento verbal que verse sobre adiamento da discussão ou votação e escrito que solicite:

- I- realização de sessão extraordinária ou especial;
- II- constituição de Comissão Especial ;
- III - inserção em Ata voto de louvor, regozijo ou congratulações;
- IV - regime de urgência para determinada proposição ou casos especiais;
- V - licença de Vereador;
- VI - manifestação da Câmara, em caso de urgência, sobre qualquer assunto não específico neste Regimento;
- VII - adiamento de discussão e votação;
- VIII - inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente, antes de submetê-lo ao Plenário.

SEÇÃO IV
DAS EMENDAS

Art. 125 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I - Aditiva é a emenda que deve ser acrescentada ao projeto ou proposição, a que adicione um parágrafo a um artigo, ou inclua artigo ou artigos novos, visando o aperfeiçoamento do projeto;
- II - supressiva é a emenda que manda suprimir qualquer parte da principal;
- III - substitutiva à a emenda apresentada como sucedânea de outra, em parte ou em todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- IV- modificativa é a emenda que altera a preposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra que lhe seja anterior.

Art. 126 - As emendas serão apresentadas na Secretaria da Câmara até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à sessão, em cuja Ordem do Dia figurar a proposta principal.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, serão as emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão com seus respectivos pareceres.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por um terço ou mais dos Vereadores independente de parecer.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 3º - Na redação final, somente caberão emendas de redação.

**TÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 127 - As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em um único turno em discussão e votação, sendo tomadas, segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO I
DA DISCUSSÃO**

Art. 128 - Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita á deliberação.

§ 1º - Somente serão objeto de discussão as proposições constantes na Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento. A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 2º - Contendo o projeto número considerável de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 3º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato do Plenário, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à Comissão competente para apreciar-lhe o mérito, a qual se pronunciará, em 48 (quarenta e oito) horas, voltando a proposição a imediata discussão na sessão imediata com parecer.

Art. 129 - O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderão os Vereadores requerer vistas do projeto, sendo o prazo comum não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de Comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticado, considerando-se o prazo final.

Art. 130 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 131 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

**CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO**



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 132- Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - O Vereador que estiver presidindo à sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) do total dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

§ 2º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - na deliberação sobre veto;

III - na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

IV - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

V - no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 3º - Quando, no caso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste artigo.

Art. 133 - A votação da proposição principal, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas, uma a uma, salvo deliberação do Plenário.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela, quando a parte for de substitutivo geral.

§ 4º - O requerimento de destaques deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO I DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 134 - Anunciada a votação, somente os líderes ou na sua falta, os vice- líderes de bancada, ou o autor da Proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único - O tempo permitido para encaminhamento de votação será de 5 (cinco) minutos.

SEÇÃO II



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 135 - O adiamento da votação depende de aprovação Plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido a seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por 10 (dez) minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo comum ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º - Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

SEÇÃO II
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136 - São três os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único - O início da votação e a verificação de "quorum" será sempre precedidos ao soar do tímpano ou campainha.

Art. 137 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo primeiro, deste artigo.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-se a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis a matéria, procedendo-se, em seguida, a contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação, que só será deferida pelo Presidente, se o requerente apresentar fundamentação verbal.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 138. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados, pela expressão "sim", e estes pela expressão "não", ou de abstenção declarada obtida com a chamada dos Vereadores pelo Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações que exijam a aprovação da maioria ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de votos só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegaram ao recinto do Plenário, após terem sido chamados, aguardarão chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 5º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores, que votarem a favor ou contra o resultado, que se ausentaram ou abstiverem do voto, constará da Ata da sessão.

§ 7º - Dependerá de solicitação formulada por qualquer Vereador a votação nominal da matéria para a qual este Regimento não a exige.

Art. 139 - O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas ou nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 140 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em uma urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa, datilografada ou carimbada;

III - destinação pelo Presidente de local contíguo ao Plenário com cabine indevassável;

IV - chamada do Vereador para votação, recebendo dos fiscais ou dos escrutinadores sobrecarta para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo seu voto;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII - abertura de urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores;

Parágrafo único - A matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 141. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada ou de abstenção.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dada em votação secreta.

Art. 142 - Após a votação, o Vereador poderá fazer declarações de voto, verbalmente ou por escrito, que constará nos Anais da Casa.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 143 - O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observado o seguinte:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - a Comissão poderá , sem alteração do conteúdo, proceder a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa no texto submetido à redação final;

II - a Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para elaborar a Redação Final.

Art. 144 - Após sua votação favorável, o Presidente declarará aprovada a Redação Final.

**CAPÍTULO III
DA PREFERÊNCIA**

Art. 145 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 146 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria de iniciativa do prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - Veto;

III - Projeto de Lei Orçamentária;

IV - matéria de iniciativa da Mesa Diretora;

V - Redação Final;

VI - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VII - projetos em pauta, respeitada a ordem de procedência;

VIII - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 151 e 152, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 147 - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 148 - Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e ou modificativas;

III - a de Comissão sobre as dos Vereadores;

IV - os requerimentos, sujeitos à discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DE URGÊNCIA**

Art. 149 - A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 150 - O regime de urgência implicará:

- I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de 72 (setenta e duas) horas, contado da aprovação do regime de urgência;
- II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem o Parecer das Comissões Permanentes;
- III – no caso do item anterior, o Parecer poderá ser dado verbalmente antes de iniciada a discussão da matéria;

TÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 151 - Apresentado projeto de lei de iniciativa popular, a proposta seguirá os procedimentos legislativos normais, podendo ser requerido o regime especial previsto no caput do artigo anterior e seus parágrafos, deste Regimento Interno.

§ 1º - Incluída a matéria para discussão e votação na pauta da Ordem do Dia, a mesma deverá ser apresentada por representantes dos interessados, em número não superior a 03(três) , cujos nomes e assinaturas deverão figurar com destaque, devendo ser previamente comunicados, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, da sua inclusão na Ordem do Dia.

- I – A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II – as listas de assinaturas serão organizadas levando-se em consideração a área de interesse ou abrangência da proposta;
- III – será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas;
- IV – o projeto deverá ser apoiado por documento da justiça eleitoral que ateste o contingente de leitores em cada zona ou bairro, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não existirem dados mais recentes;
- V – não de rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão de legislação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

§2º - Os projetos de leis apresentados através de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 5º - Ficam vedados aos representantes dos interessados a retirada da matéria após iniciada sua discussão.

CAPÍTULO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 152 - As propostas de emenda à Lei Orgânica, serão votadas em 02(dois) turnos, aplicando-se a elas as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 153 - Apresentada a proposta nos termos da Lei Orgânica, será a mesma distribuída às Comissões Permanentes da Câmara pertinentes, estudo de admissibilidade e emissão de Parecer.

Art. 154 - Somente serão admitidas emendas apresentadas de acordo com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

Art. 155 - Na discussão em primeiro turno, representantes dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica, terão primazia no uso da palavra por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis à critério do Plenário;

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra o mesmo ou seu representante por ele indicado; se até o início da sessão ninguém for indicado, poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o artigo 21 deste Regimento.

§ 2º - Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da Proposta indicarão, desde logo, seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer.

CAPÍTULO III
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 156 - Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrarie o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento, que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 157 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetidos imediatamente às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para efeito de parecer.

§ 1º - O parecer sobre o projeto será imediatamente encaminhado à Mesa, o que fará constar na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subseqüentes, para recebimento de emendas, discussão e votação;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º- Após discussão, votação e aprovação, com ou sem emendas, o Projeto será encaminhado às Comissões de Orçamento, Finanças e Fiscalização e de Legislação, Justiça e Redação Final para novo parecer e redação final;

§ 3º - Após o que, o projeto será submetido ao Plenário para aprovação do projeto em sua redação final e encaminhado pelo Presidente ao Executivo para a devida sanção,

CAPÍTULO IV DAS CONTAS

Art. 158 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara correspondentes a cada exercício financeiro, serão remetidas ao Tribunal de Contas para Parecer Prévio e Julgamento, respectivamente, até o dia 10 de abril do ano subsequente ao que se refere;

Art. 159 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas, acompanhado da documentação alusiva, sobre as Contas de Governo do Prefeito Municipal, o Presidente as remeterá imediatamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para apreciação e emissão de Parecer.

§ 1º - Exarado o Parecer da Comissão, as Contas irão à Plenário para julgamento .

§ 2º - Somente por deliberação de 2 (dois) terços dos membros da Câmara, será rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 160. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 1º - Qualquer que seja o Parecer do TCM o Prefeito Municipal terá na apreciação e julgamento de suas Contas Anuais pela Câmara Municipal, o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º - Para os fins de que trata o parágrafo anterior o Prefeito ou Ex-Prefeito responsável pelas Contas será devidamente notificado, com prazo razoável e suficiente para a apresentação de sua defesa;

Art. 161 - Desaprovadas as Contas, o Ministério Público será imediatamente notificado para os devidos fins.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 162 - O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais por infração político- administrativa definida no Decreto- Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Art. 163 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento.

Parágrafo único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicações das provas.

Art. 164 - Decidido seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, a Comissão Processante.

Art. 165 - Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante o Vereador denunciante.

Parágrafo único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência a seu substituto.

Art. 166 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado em 5 (cinco) dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de 30 (dez) dias a partir do recebimento da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, 8 (oito) testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Município com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu término.

Art. 167 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - O parecer será submetido à deliberação, pela maioria de votos do Plenário.

§ 2º - Opinando o Plenário pelo prosseguimento do processo, o mesmo passará imediatamente à fase de instrução.

Art. 168 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único - O denunciado será notificado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência de, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes da reunião da Comissão Processante, permitindo – se, assim, a ele ou a seu Procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, formular perguntas e argüir testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Art. 169 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 170 - Concluída a fase de instrução, será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal a sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por 15 (quinze) minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa oral, se houver, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º - Serão procedidas tantas votações quantas forem as infrações objeto do Parecer da Comissão Processante.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o respectivo Decreto Legislativo aplicando as medidas punitivas cabíveis para os crimes tipificados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 171 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissões permanentes ou especiais, de ofício, ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 172 - Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 173 - Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 174 - O projeto de alteração ou reforma, figurará na Segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, após o que será remetido para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 2º - O projeto, com as emendas aceitas pela Comissão acompanhado do Parecer será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

**CAPÍTULO VIII
DO VETO**

Art. 175 - Recebida a comunicado do veto com as razões respectivas, o mesmo será encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deve pronunciar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo único - Ao término do prazo previsto, com parecer ou sem ele, a presidência determinará inclusão do veto na Ordem do Dia, para apreciação e votação.

Art. 176 - No veto parcial, a votação processar-se-á em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

§ 1º - O voto será secreto, mediante cédula única, impressa ou datilografada contendo as opções: SIM ao VETO, ou NÃO ao VETO, sendo uma excludente da outra.

§ 2º - O resultado da votação será comunicado ao Chefe do Poder Executivo no prazo legal, para as devidas providências .

**CAPÍTULO IX
DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 177 - A solicitação de licença do Prefeito, por requerimento, será submetida imediatamente à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º - Recebendo Parecer favorável, será elaborada a Resolução pela Mesa Diretora, votada em discussão única pelo Plenário.

§ 2º - Se o Parecer da Comissão for desfavorável, será submetido à consideração do plenário, em única votação, e se rejeitado, será elaborada a Resolução pertinente.

Art. 178 - Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa "ad referendum" do Plenário. e a Resolução encaminhada aos Vereadores através de expediente da Secretaria.

**CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 179 - Lei de iniciativa da Câmara fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39,§4º, 150, II, e 153, inciso III e § 2º, da Constituição Federal.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

Art. 180 - O projeto de Resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última sessão legislativa da Legislatura, observado o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Fica atribuída o subsídio, nos casos de substituição do Presidente e dos membros da Mesa, por mais de 15 (quinze) dias, na proporção de 1/30 (um trinta) avos por dia de substituição.

CAPÍTULO XI
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 181 - A concessão de título de Cidadão Honorário e Vulto Emérito de ACARAU e demais honrarias, observado o disposto na Lei Orgânica, Lei Complementar e neste Regimento Interno, relativamente as proposições em geral obedecerão às seguintes regras:

- I - a proposição de concessão de honrarias deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;
- II - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra o autor da proposição para justificar o mérito do homenageado.

Art. 182 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título em Sessão Solene, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado antecipadamente convocada para o fim determinando, da qual se dará ciência antecipadamente ao beneficiado e se providenciará:

- I - expedição de convites individuais as autoridades civis, militares e eclesiásticas;
- II - organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas providências que se fizerem necessárias para o bom êxito da solenidade;

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, 2 (dois) vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, será o orador designado pelo Presidente.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido 1 (um) dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título será entregue a seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, preferencialmente, pelo autor da proposição, ou por quem o Presidente designar.

Art. 183 - Os títulos serão padronizados e confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, e conterão:

- a) o brasão do Município;



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- b) a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Ceará, Município de ACARAÚ";
- c) os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de ACARAÚ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal nº..... datada de..... dede.....de autoria do Vereadorconferem ao Exmº. Sr, (a)o.Título de ACARAÚ, para o que mandaram expedir o presente diploma" ;
- d) data e assinatura do autor, do Presidente e do Prefeito Municipal.

TÍTULO IX
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 184 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para o seu comparecimento.

Art. 185 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor, se necessário, do tempo de (15) quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de (02) dois minutos para esse fim, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de 05 (cinco) minutos para responder, podendo ser apartado pelo interpelante.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, poderão os Vereadores inscritos interpelarem o convocado livremente, sobre a matéria objeto da convocação, observada a metade dos prazos anteriormente estabelecidos.

§ 7º - Concluída a Sessão, deverá ser feito um sumário para registro de todos os fatos e atos do processo convocatório.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAJÚ

Art. 186 - As atuais Comissões continuarão em exercício até o final dos mandatos de seus integrantes, sendo novas Comissões criadas na. Medida em que se tornarem necessárias, na forma deste Regimento, com as demais incumbências que lhes sejam ora atribuídas.

Art. 187 - A Mesa Diretora regulamentará o funcionamento do Comitê de Imprensa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste Regimento Interno, dando ciência ao Plenário sempre que necessário, dos profissionais credenciados junto a esta Câmara Municipal.

Art. 188 - Quaisquer assuntos não tratados no presente Regimento Interno serão resolvidos em Sessão pelo Plenário, providenciando-se sua inclusão no texto deste Regimento, por Resolução pertinente.

Art. 189 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAJÚ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2012.

PAULO SERGIO GOMES DE ANDRADE
Presidente

JOSE EDILSON ARAÚJO
Vice-Presidente

JOSÉ JADEJUNE ARAÚJO
1º Secretário